

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.146, DE 2 006 (MENSAGEM Nº 642/2005)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto de Instituições Culturais e seus Técnicos Enviados, celebrado em Berlim, em 1º de junho de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.146, de 2006, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “*aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto de Instituições Culturais e seus Técnicos Enviados, celebrado em Berlim, em 1º de junho de 2005*”.

Em conformidade com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 642, de 2005, do Presidente da República, “*a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os governos regularem o estatuto jurídico das instituições culturais e de seus técnicos enviados a serviço de programas de cooperação cultural nos territórios de cada um dos países*”.

O Acordo possui seis artigos.



0BC14A6003

O Artigo 1 estabelece que *“as disposições do presente Acordo aplicam-se às instituições culturais financiadas por recursos públicos de uma Parte Contratante no território da respectiva outra Parte Contratante, bem como aos seus técnicos enviados para trabalhar no âmbito de programas de cooperação cultural”*. O artigo também define o conceito de *instituições culturais*, nos termos do acordo, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo determina que: *“Equiparam-se aos técnicos enviados nos termos do presente Acordo os técnicos designados em missão oficial pelas Partes Contratantes no âmbito da cooperação cultural entre ambos os países na área cultural, académica, pedagógica ou desportiva, desde que inexistam regulamentações específicas em outros Acordos das Partes Contratantes”*.

O Artigo 2 dispõe sobre a concessão de *“visto de permanência”*, a título gratuito, aos técnicos titulares da nacionalidade do país que os enviar e aos seus familiares. Consta do acordo que o visto será concedido *“nos termos da respectiva legislação nacional, sendo possível sua prorrogação no país anfitrião, enquanto continuarem preenchidos os requisitos para sua concessão”*.

O Artigo 3 estabelece que:

“1. Baseadas no princípio da reciprocidade, as Partes Contratantes concederão às instituições culturais isenção de impostos de importação e reexportação de equipamentos e bens necessários para suas atividades ou destinados a exposições (por exemplo, aparelhos técnicos, material de divulgação, móveis, filmes expostos, material didático, revistas, instrumentos musicais, meios audiovisuais, material visual e de som), bem como veículos automotores para as atividades das instituições culturais. Os bens importados com isenção de impostos só poderão ser alienados no país anfitrião, a título oneroso ou gratuito, depois de pagos os respectivos encargos ou depois de cumpridas as disposições vigentes no país anfitrião para a alienação desses bens.



2. As Partes Contratantes concederão aos técnicos enviados e seus familiares isenção de impostos de importação e reexportação de bens de sua mudança (veículos automotores inclusos), contanto que estes tenham sido usados no mínimo seis meses antes da mudança e importados no país anfitrião dentro dos prazos nele vigentes após a constituição de residência regular no mesmo. Bens de mudança importados com isenção de impostos somente poderão ser alienados no país anfitrião, a título oneroso ou gratuito, depois de pagos os respectivos encargos ou cumpridas outras disposições vigentes no mesmo”.

O Artigo 4 estabelece que “as Partes Contratantes prestarão a assistência necessária à matrícula e licenciamento dos veículos automotores das instituições culturais mencionadas no Artigo 3 e técnicos mencionados no Artigo 1”.

Consta do Artigo 5 que “o tratamento tributário dos salários e outros proventos dos técnicos enviados reger-se-á pelos acordos de bitributação vigentes entre as Partes Contratantes no tocante a impostos sobre a renda e patrimônio, bem como pelas leis e outras normas em vigor”.

O Artigo 6 dispõe sobre a vigência do presente Acordo, o qual foi elaborado em dois originais, “cada um nos idiomas português e alemão”, fazendo ambos os textos fé igual.

Em 22 de março de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo de que trata a mensagem nº 642/2005, do Poder Executivo, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR



Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências, estabelece em seu art. 101, sob a rubrica “*das alterações na legislação tributária*”:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente

§

2º

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “*projeto de lei*” e a “*medida provisória*” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, a aprovação do Acordo não afetaria o Orçamento Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2007, como facilmente pode ser observado. A entrada em vigor do Acordo, caso venha



a ser aprovado pelo Congresso Nacional, exigirá ainda a implementação de diversas medidas burocráticas e diplomáticas, impossíveis de serem executadas ainda neste exercício financeiro.

Quanto ao mérito, cumpre destacar a menção feita no texto do Acordo aos impostos aduaneiros e ao imposto de renda.

As disposições do Acordo, relativamente aos impostos aduaneiros, são as usuais para os casos semelhantes.

No que concerne ao imposto de renda, o Artigo 5 determina: “*O tratamento tributário dos salários e outros proventos dos técnicos enviados reger-se-á pelos acordos de bitributação vigentes entre as Partes Contratantes no tocante a impostos sobre a renda e patrimônio, bem como pelas leis e outras normas em vigor*”.

Lembre-se que o texto do Acordo que ora se analisa foi assinado em Berlim, em 1º de junho de 2005. Nessa data, já havia sido denunciado pela Alemanha o *Acordo Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital*, celebrado em Bonn, em 27 de junho de 1975, e que havia sido promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 76.988, de 6 de janeiro de 1976.

O Decreto nº 76.988, de 1976, foi revogado pelo Decreto nº 5.654, de 29 de dezembro de 2005.

Assim, a menção existente no Artigo 5 do presente Acordo, referente a “*acordos de bitributação vigentes entre as Partes Contratantes no tocante a impostos sobre a renda e patrimônio*”, resulta de lapso, pois já era conhecida a denúncia do acordo de bitributação (a qual ocorreu em 5 de abril de 2005). No entanto, entendo que esse lapso não produzirá maiores consequências, eis que o próprio Artigo 5 acrescenta a expressão “*bem como pelas leis e outras normas em vigor*”. Com a denúncia do acordo de bitributação, não há mais acordo dessa espécie para reger o tratamento tributário dos salários e outros proventos dos técnicos enviados. Em consequência, deverão ser aplicadas, no território



de cada um dos Países, as leis nele vigentes sobre a tributação desses salários e proventos.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.146, de 2006, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2 007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

